



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru
"Gabinete do Prefeito"

LEI Nº 220/94, de 28 de Janeiro de 1994.

**CRIA O INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DE JURU – IPSEJ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JURU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, de 05 de Abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JURU – IPSEJ** – Autarquia Municipal, com personalidade jurídica própria, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com autonomia administrativa e financeira, tendo sede e foro na cidade de Juru – PB.

Art. 2º - A presente Lei dá cumprimento ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Juru.

Art. 3º - O objetivo deste Instituto é assegurar aos servidores municipais associados, os seguintes benefícios:

I – FUNCIONÁRIOS:

- a) Aposentadoria;
- b) Salário-Família;
- c) Salário-Maternidade;
- d) Licença para Tratamento de Saúde;
- e) Licença à Gestante;
- f) Licença por Acidente de Serviço;

II – DEPENDENTES:

- a) Pensão
- b) Auxílio-Reclusão
- c) Auxílio-Funeral

Parágrafo Único – São assegurados, ainda aos servidores os direitos previstos no Estatuto dos Servidores Municipais de Juru.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru
"Gabinete do Prefeito"

Art. 4º - O Município manterá convênio, preferencialmente com Instituição Municipal de Saúde e, facultivamente, com entidades públicas ou privadas para o atendimento médico-hospitalar dos servidores municipais.

Art. 5º - As aposentadorias concedidas aos servidores serão custeados pelo IPSEJ.

Art. 6º - A pensão é devida aos dependentes do Servidor Ativo ou Inativo, que tenha participado com 24 (Vinte e Quatro) contribuições mensais. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (Cinqüenta por Cento) do valor da mesma aposentadoria, mais tantas parcelas de 10% (Dez por Cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes, até o máximo de 5 (Cinco).

Parágrafo Único - O cônjuge ausente não exclui a companheira designada do direito à pensão, que só é dividida a contar da data de sua habilitação, e mediante prova de efetiva dependência econômica obedecida os critérios deste Artigo.

Art. 7º - A cota da Pensão se extingue:

I - Pela morte do pensionista;

II - Para o pensionista do sexo feminino, pelo casamento;

III - Para o filho ou irmão quando, não sendo inválido, completar 18 (Dezoito) anos de idade;

IV - Para a filha ou irmã quando, não sendo inválida, completar 21 (Vinte e Um) anos de idade;

V - Para o dependente designado do sexo masculino quando, não sendo inválido, completar 18 (Dezoito) anos de idade;

VI - Para o dependente designado do sexo feminino quando completar 21 (Vinte e Um) anos de idade, contrair matrimônio ou adquirir independência econômica.

VII - Para o pensionista inválido, pela cassação da invalidez.

Art. 8º - O auxílio-funeral é devido ao executor do funeral em valor igual ao vencimento base do extinto, mediante requerimento.

Art. 9º - O auxílio-reclusão é devido após 24 (Vinte e Quatro) contribuições mensais, e nas condições dos Artigos 6º e 7º desta Lei, aos dependentes do funcionário detento ou recluso.

Parágrafo Primeiro - O requerimento do auxílio-reclusão deve ser INSTRUÍDO com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru
"Gabinete do Prefeito"

Parágrafo Segundo – O pagamento é mantido durante a detenção ou reclusão do servidor, comprovada por meio de atestado trimestral da autoridade competente.

Art. 10º - A cobertura dos riscos estabelecida neste Instituto obedecerá aos critérios definidos na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Estatuto dos Servidores da Prefeitura Municipal de Juru e outras normas definidas nesta Lei.

Art. 11º - As aposentadorias serão custeadas, integralmente, pelo Tesouro Municipal, através do produto das contribuições mensais de cada funcionário e de outras receitas estabelecidas neste Instituto.

Art. 12º - Os servidores municipais contribuirão com 8% (Oito por Cento) de sua remuneração total a título de contribuição do empregado para o Instituto, a partir do mês subsequente à publicação desta Lei.

Art. 13º - A contribuição de empregador, na base de 8% (Oito por Cento), incidente sobre a remuneração exata dos servidores, será recolhida pela Prefeitura, juntamente com a contribuição do empregado, ao IPSEJ, até o dia dez (10) do mês subsequente à retenção.

Art. 14º - Os servidores aposentados à conta do Tesouro Municipal serão transferidos para o IPSEJ, 24 (Vinte e Quatro) meses após sua criação.

Art. 15º - Dentro do prazo de 90 (Noventa) dias, a partir da data da publicação desta Lei, o Executivo Municipal baixará Decreto, disciplinando as ações do IPSEJ sua administração, forma de nomeação dos seus dirigentes e outras disposições indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 16º - O IPSEJ terá a seguinte estrutura básica:

I – ORGÃO CONSULTIVO E FISCAL

a) Conselho Previdenciário;

II – ORGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR

a) Presidência;

III – ORGÃO DE DIREÇÃO E EXECUÇÃO

a) Diretoria Administrativa;

b) Diretoria Financeira;

c) Diretoria de Benefícios;

IV – ORGÃO DE ASSESSORIA SUPERIOR

a) Assessoria Jurídica;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru
"Gabinete do Prefeito"

b) Assessoria de Informática;

V – ORGÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO

a) Divisão de Serviço;

Art. 17º - O Conselho Previdenciário é composto por 7 (Sete) membros:

Parágrafo Primeiro – São integrantes do Conselho:

- a) Presidente do IPSEJ;
- b) Um representante do Poder Executivo Municipal;
- c) Um representante do Poder Legislativo Municipal;
- d) Um representante dos Servidores Inativos do Município;
- e) Um representante dos Servidores Efetivos do Município;
- f) Um representante dos Servidores Inativos do Legislativo Municipal;
- g) Um representante dos Servidores efetivos do Legislativo Municipal;

Parágrafo Segundo – Os Membros do Conselho não perceberão remuneração a qualquer título, sendo considerado seus serviços como de alta relevância para o Município.

Art. 18º - O cargo de Presidente é do provimento em comissão e seu ocupante possuidor de comprovado conhecimento técnico necessário à sua área de atuação, detentor de curso superior de graduação em Direito, e ou Administração, Economia e Ciências Contábeis e será nomeado pelo Prefeito.

Art. 19 – O patrimônio do IPSEJ será constituído de:

- I** – Bens que lhe foram transferidos pelo Poder Público, Estadual ou Federal;
- II** – Dotações, auxílios e subvenções que lhe foram destinadas pela União, Estado e Município ou por suas respectivas autarquias, empresas, sociedades de economia mista ou organismos internacional e ou nacionais;
- III** – Doações, legadas ou contribuições de pessoas jurídicas e ou físicas;
- IV** – Rendas de qualquer natureza, de seus próprios serviços, bens ou atividades;
- V** – Incorporações de entidades públicas e ou privadas nacionais ou internacionais;
- VI** – Bens móveis ou imóveis do seu domínio;
- VII** – Operações de créditos, assim entendidos os empréstimos e financiamentos obtidos;
- VIII** – Recebimentos das contribuições previdenciária dos servidores e do empregador;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru
"Gabinete do Prefeito"

IX – Recebimento de uma taxa de contribuição social à razão de 1,5% (Um e Meio por Cento) do valor de todos os contratos firmados pelo Município para execução de obras ou prestação de serviços;

X – Outras rendas eventuais;

XI – A Prefeitura Municipal recolherá aos cofres do IPSEJ, no prazo de 05 (Cinco) dias úteis todo qualquer valor pecuniário previsto nos Incisos deste Artigo;

Art. 20º - Os recursos do IPSEJ deverão ser depositados em conta a ser aberta em instituição financeira oficial, devendo ser aplicado no mercado financeiro para captação de rendimentos.

Art. 21º - O exercício financeiro corresponderá ao ano civil e obedecerá as normas gerais de Direito Financeiro estabelecidas pela União, Estado e Município;

Art. 22º - O IPSEJ prestará contas ao Conselho Previdenciário, respeitada a competência dos demais órgãos públicos;

Art. 23º - Em caso de extinção do IPSEJ, os seus bens, direitos e obrigações, passarão a integrar o patrimônio do Município;

Art. 24º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de CR\$ 5.200.000,00 (Cinco Milhões e Duzentos Mil Cruzeiros Reais) para o atendimento das despesas inerentes à implantação do IPSEJ.

Art. 25º - O sistema previdenciário dos servidores da Previdência Municipal, será elaborado pelo Presidente do IPSEJ e submetido ao Prefeito Municipal que transformará em Projeto de Lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo para votação e aprovação.

Art. 26º - O Prefeito Municipal regumentará a presente Lei por Decreto, definindo as atribuições do IPSEJ, seu funcionamento e normas operacionais.

Art. 27 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Juru, em 28 de Janeiro de 1994.

Antonio Loudal Florentino Teixeira

Prefeito